



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

853

15/10 a 19/10/2012

## Sumário

### Direito Administrativo

2

Visão monocular irreversível. Condição incapacitante para o exercício da profissão de prático de navegação marítima. Aptidão não comprovada. Cancelamento do certificado de habilitação. ...2

Concurso público. Oficial do quadro complementar de oficiais da aeronáutica. Área análise de sistemas. Engenheiro de controle e automação. Direito à posse. ....4

### Direito Constitucional

4

Incidente de uniformização de jurisprudência. Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos oficiais. Exceção para os cursos de pós-graduação *lato sensu*. ....4

PIS. Conceito amplo de faturamento: inconstitucionalidade (STF). Base de cálculo correta: art. 2º da LC nº 70/1991: até a vigência da Lei 9.715/1998. Retração. ....5

### Direito Penal

6

Parcelamento de débitos após o trânsito em julgado da sentença. Suspensão da pretensão punitiva. Impossibilidade. ....6

Estelionato contra a previdência social. Atestado de atividade rural. Pessoa que subscreve o documento particular ciente da inserção de falsa declaração. Objetivo de permitir que terceiro obtenha benefício previdenciário ilícito. ....7

Contrabando. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Crime formal. Perdimento das mercadorias apreendidas. Extinção da punibilidade. ....8

### Direito Previdenciário

8

Auxílio-doença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio da instrumentalidade das formas e da *pas de nulitté sans grief*. Ausência de comprovação do efetivo prejuízo. ....8



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Visão monocular irreversível. Condição incapacitante para o exercício da profissão de prático de navegação marítima. Aptidão não comprovada. Cancelamento do certificado de habilitação.

*Ementa: Administrativo. Processual civil. Ação ordinária. Visão monocular irreversível. Condição incapacitante para o exercício da profissão de prático de navegação marítima. Fato incontroverso. Aptidão não comprovada por prazo superior a vinte e quatro meses. Cancelamento do certificado de habilitação precedida de afastamento por período fixado em portarias. Motivação do ato. Nulidade inexistente. Ônus da prova. Código de Processo Civil, art. 333, I. Aplicabilidade. Discussão sobre o primeiro afastamento já decidida em mandados de segurança, sem êxito do autor e sem ressalva da via ordinária. Litispendência sobre o segundo afastamento. Inexistência. Pedido improcedente.*

a) Recursos - Agravo Retido e Apelação em Ação Ordinária.

b) Decisão de origem - Litispendência em relação a parte do pedido. No mérito, improcedente o pedido.

I - Não se conhece de Agravo Retido quando inexistente requerimento expresso, no recurso de Apelação, para sua apreciação. (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º.)

II - O juízo de origem entendeu que “o cancelamento do Certificado de Habilitação de Prático do autor deu-se justificadamente em razão de ter ficado afastado da profissão por mais de vinte e quatro meses sem que, no período, houvesse comprovado administrativamente a sua aptidão para o exercício da profissão”. (Fls. 311.)

III - A pretensão objeto da controvérsia já fora examinada em outras duas oportunidades, por meio de Mandados de Segurança (Processos nos 2004.33.00.02982-17 e 0005086-05.2005.4.01.3300), sem êxito do Apelante em ambas as impetrações.

IV - “É inequívoco que o impetrante não possui condição visual em conformidade com as exigências das atribuições do prático, estando a determinação de afastamento temporário até o pronunciamento de junta médica respaldado pela necessidade de proteção à coletividade que constitui obrigação do órgão administrativo responsável pela fiscalização e coordenação dos trabalhos em embarcações como tripulante de qualquer espécie.

Não se afigura compatível com a legalidade e a eficiência, permitir que alguém que aparentemente possa estar realizando suas atividades em desconformidade com as exigências legais e regimentais, não possa ser preventivamente afastado para submissão a exames médicos e outros complementares que possam assegurar a efetiva sanidade para a prestação do serviço.

Não há razoabilidade em permitir a continuidade na prestação do serviço quando o profissional recusa-se à submissão a Junta Médica, tanto mais, quando há clara demonstração de



que sua situação física compromete o serviço executado e pode colocar em risco a segurança da coletividade.

Na hipótese, longe de restar provado direito líquido e certo a resguardar, é inequívoco que o impetrante precisa realizar prova técnica submetida a contraditório onde reste comprovado que sua limitação física não compromete a segurança da execução de seu trabalho.

A determinação da Administração tem justamente tal finalidade, qual seja, a submissão a exame médico pericial com objetivo de avaliação de capacidade física, o que demonstra que a intenção de não realizar ou sujeitar-se ao exame, inviabiliza a certeza da higidez física necessária ao exercício da atividade de prático, restando afastada a existência da necessária demonstração documental de prova preconstituída.” (Ap nº 2004.33.00.029821-7/BA - Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (Convocado) - TRF/1ª Região - Decisão terminativa - e-DJF1 03/02/2009.)

V- O item 0205-8 das NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O SERVIÇO DE PRATICAGEM - NORMAM-12/DPC, expedidas pela Diretoria de Portos e Costas, órgão vinculado à Marinha do Brasil, esclarece que “os índices mínimos exigidos são os seguintes: I) Acuidade visual mínima de 20/200 sem correção em cada olho, corrigíveis para, pelo menos, 20/20 em um dos olhos e 20/30 no outro”. (Fls. 33.)

VI - Tendo o próprio Apelante asseverado que “perdeu a visão no olho direito” (fls. 04), e não havendo possibilidade de serem cumpridos os índices mínimos exigidos para a profissão exercida até o advento das Portarias impugnadas, não merece acolhida sua pretensão de nulidade dos aludidos atos e restabelecimento do respectivo Certificado de Habilitação.

VII - Sendo fato incontroverso a inaptidão do Apelante para o exercício da profissão de Prático, motivada pela perda da visão em um dos olhos, indiscutível a improcedência do pedido.

VIII - Inexistente prova inequívoca (Código de Processo Civil, art. 333, I) de nulidade dos atos que determinaram o afastamento (Portarias nos 58/CBPA, de 20/12/2004 e 18/CBPA, de 21/3/2005) e, conseqüentemente, o cancelamento do Certificado de Habilitação do Apelante (Portaria nº 55/DCP, de 08/5/2007), não merece acolhida sua irrisignação.

IX- Apelação provida em parte.

X- Agravo Retido não conhecido.

XI- Afastada a litispendência em relação à Portaria nº 18/CBPA, de 21/3/2005 porque a discussão nos MANDADOS DE SEGURANÇA nos 2004.33.00.029821-7 e 0005086-05.2005.4.01.3300 fora limitada à Portaria nº 58/CBPA, de 20/12/2004, que determinara o afastamento do Apelante das atividades de Prático pelo período de noventa dias.

XII - Sentença reformada parcialmente.

XIII - Pedido improcedente. (AC 0015259-83.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1301 de 19/10/2012)



Concurso público. Oficial do quadro complementar de oficiais da aeronáutica. Área análise de sistemas. Engenheiro de controle e automação. Direito à posse.

*Ementa: Administrativo. Concurso público para oficial do quadro complementar de oficiais da aeronáutica (IE/EA EAOT 2011), área análise de sistemas. Engenheiro de controle e automação. Direito à posse.*

I. “Não existe curso superior de analista de sistema, sendo esta uma disciplina dos cursos de bacharelado na área de Informática, Ciência da Computação ou Sistema de Informação” (TRF - 1ª Região, AC 0045622-47.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJe de 21/05/2008).

II. Certificou o CREA/MG que as atribuições do impetrante - Engenheiro de Controle e Automação - “abrangem também as atribuições dos Engenheiros da Computação e, conseqüentemente, as de Analista de Sistemas”, de modo que o indeferimento da posse carece de motivação adequada.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0026400-49.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.44 de 17/10/2012)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Incidente de uniformização de jurisprudência. Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos oficiais. Exceção para os cursos de pós-graduação *lato sensu*.

*Ementa: Constitucional, Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança. Pis. Conceito amplo de faturamento (art. 3º da Lei nº 9.718/98): Inconstitucionalidade (STF). Base de cálculo correta: art. 2º da LC nº 70/91: até a vigência da Lei 9.715/98. Retração (RE nº 566.621/Rs): decadência quinquenal (LC nº 118/2005).*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, induzindo, inclusive, retratações, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em MAR/2008, aplica-se a decadência quinquenal da LC nº 118/2005 (decadentes os recolhimentos anteriores a MAR/2003).

II. O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável ao PIS), ampliando a base impositiva da exação, foi declarado inconstitucional pelo STF,



porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC 20/98 (RE 346.085/PR).

III. Prevalece o conceito de faturamento precedente à Lei n.º 9.718/98: para o PIS, o constante do art. 3º da Lei nº 9.715/98.

IV. A MP nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.715/98), de 28 NOV 1995, publicada em 29 NOV 1995, estabeleceu sua vigência para “noventa dias da data em que haja sido publicada a lei” (art. 150, III, “c”, CF/88), ou seja, a partir de 03 MAR 1996 (inclusive). Dessa forma, o direito da impetrante de recolher o PIS na forma da LC nº 07/70 perdurou apenas até 02 MAR 1996. Aplicada, entretanto, a decadência quinquenal, não há falar em quaisquer valores a serem compensados.

V. Apelações da impetrante e da FN não provida; remessa oficial provida: extinção do processo pela decadência quinquenal.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (AMS 0008465-37.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1304 de 19/10/2012)

**PIS. Conceito amplo de faturamento: inconstitucionalidade (STF). Base de cálculo correta: art. 2º da LC nº 70/1991: até a vigência da Lei 9.715/1998. Retração.**

*Ementa: Direito constitucional. Incidente de uniformização de jurisprudência. Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos oficiais. Exceção para os cursos de pós-graduação “lato sensu”. Inexistência. Prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais. Embargos de declaração. Provimento parcial para esse fim.*

I. Desnecessário pronunciamento deste Tribunal sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pelas partes, pois “não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito” (STJ, REsp 1042208/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2008, DJ 11/09/2008).

II. Decidiu o STJ, com base em precedente do STF, que “o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RE nº 141788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93)” (EDcl no REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 19/11/2010).

III. Apesar disso, é feito exame específico das matérias tratadas nos dispositivos



constitucionais e legais suscitados pela embargante.

IV. O acórdão embargado não aplicou total e diretamente a Súmula vinculante n. 12. Aplicou-a diretamente apenas no que diz respeito à taxa de matrícula, à consideração de que o Supremo Tribunal Federal levou em conta, para editá-la, apenas o critério subjetivo: universidades públicas. Quanto às mensalidades, foi dito que, “embora não estejam literalmente mencionadas na referida súmula, por analogia e em atenção aos motivos que levaram a sua edição, devem seguir a mesma sorte”.

V. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

VI. Apesar dos ponderáveis argumentos em sentido contrário, a “colaboração da sociedade com a educação” não traduz, necessariamente, a possibilidade de cobrança de mensalidades no ensino público, pois o art. 206, IV, da Constituição estabelece o princípio da “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

VII. Na mesma linha: a) a valorização dos profissionais da educação escolar não depende, forçosamente, da cobrança de mensalidades nos estabelecimentos oficiais de ensino; b) a educação básica obrigatória e gratuita, dependendo da interpretação que se der, tanto pode contrariar como confirmar o princípio geral de ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais; c) da mesma forma, a regra de “acesso ao ensino obrigatório e gratuito”, como direito subjetivo, assim como a “garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

VIII. O incidente de uniformização de jurisprudência, nos tribunais inferiores, independe de “pronunciamento por parte do STF em sede de recurso extraordinário repetitivo”.

IX. Parcial provimento aos embargos de declaração (apenas para explicitar exame das matérias tratadas nos apontados dispositivos constitucionais e legais), sem alterar o resultado do julgamento embargado. (EJAMS 0003606-37.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.6 de 16/10/2012)

## DIREITO PENAL

Parcelamento de débitos após o trânsito em julgado da sentença. Suspensão da pretensão punitiva. Impossibilidade.

*Ementa: Penal. Recurso em sentido estrito. Refis II. Art. 9º da lei 10.684/03. Parcelamento de débitos após o trânsito em julgado da sentença. Suspensão da pretensão punitiva. Impossibilidade.*



I. Para a suspensão da pretensão punitiva, basta que o agente obtenha, da autoridade competente, o parcelamento administrativo do débito fiscal.

II. Embora a lei não tenha feito distinção sobre o momento da opção do parcelamento (se antes ou após o recebimento da denúncia), é possível se inferir de simples leitura da lei que o legislador de regência somente se referiu à suspensão da pretensão punitiva e não à suspensão da pretensão executória, como pretende o recorrente.

III. O aludido benefício só é aplicável aos processos criminais pendentes, ou seja, caso o parcelamento seja efetuado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Precedentes do egrégio STF).

IV. Recurso desprovido. (ACR 0043101-03.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.70 de 31/07/2009)

Estelionato contra a previdência social. Atestado de atividade rural. Pessoa que subscreve o documento particular ciente da inserção de falsa declaração. Objetivo de permitir que terceiro obtenha benefício previdenciário ilícito.

*Ementa: Penal e processual penal. Atestado de atividade rural. Pessoa que subscreve o documento particular ciente da inserção de falsa declaração com o fim de permitir que terceiro obtenha benefício previdenciário ilícito. Estelionato contra a previdência social. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Prova do dolo específico. Demonstração. Sentença reformada.*

I. Narrado na denúncia, baseada em inquérito administrativo e policial, que o réu subscreveu Atestado de Atividade Rural ciente da falsa declaração de tempo de serviço inserida para permitir que terceiras pessoas, também denunciadas, obtivessem benefício previdenciário indevido junto ao INSS, configurado está o crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal.

II. Dolo específico consistente na vontade de obter para outrem lucro indevido em prejuízo alheio que se extrai a partir das declarações e documentos produzidos em procedimento administrativo e policial confirmada na fase judicial, tendo o réu confessado a subscrição dos documentos, embora afirmando que tais pessoas trabalharam para antigos membros de sua família.

III. Condenação que se impõe para reformar a sentença absolutória.

IV. Apelação provida. (ACR 0026156-28.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1081 de 19/10/2012)

Contrabando. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Crime formal. Perdimento das mercadorias apreendidas. Extinção da punibilidade.

*Ementa: Penal. Processual penal. Artigo 334, § 1º, alínea “c”, do Código Penal. Contrabando. Constituição definitiva do crédito tributário. Desnecessidade. Crime formal. Perdimento das mercadorias apreendidas. Extinção da punibilidade. Ausência de previsão legal.*



I. A ausência de constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo não impede o julgamento pelo judiciário, haja vista a independência das instâncias administrativa e penal.

II. Inaplicável o tratamento dado pelo artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 aos crimes do art. 334, caput e § 1º, alínea “c”, do Código Penal, à mingua de previsão legal. O aludido dispositivo tem incidência restrita aos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, bem como aos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal.

III. A pena administrativa de perdimento de bens e a apreensão de mercadorias não ensejam, por si só, a extinção da punibilidade penal, eis que não há previsão legal nesse sentido. (RSE 0044492-75.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1084 de 19/10/2012)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio da instrumentalidade das formas e *da pas de nulitté sans grief*. Ausência de comprovação do efetivo prejuízo.

*Ementa: Previdenciário. Auxílio-doença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio da instrumentalidade das formas e da pas de nulitté sans grief. Ausência de comprovação do efetivo prejuízo. Preliminar de nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Incapacidade total e temporária para o trabalho. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais.*

I. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas e *da pás nullité sans grief*, o efetivo prejuízo sofrido deve ser demonstrado, sendo que a simples ausência de apresentação de alegações finais não é suficiente para ensejar a nulidade da sentença vergastada. A autarquia previdenciária foi devidamente intimada do teor do laudo pericial, não logrando êxito em demonstrar que a ausência de intimação da data de realização da perícia lhe tenha causado efetivo prejuízo. Precedentes do STJ.

II. Não há nulidade da sentença proferida por ausência de fundamentação, haja vista que a sentença recorrida, apesar de concisa, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido apreciado os pedidos formulados na petição inicial com a respectiva exposição de motivos, atendendo-se, assim, aos requisitos legais. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não exige fundamentação extensa mas que o órgão julgador dê as razões do seu convencimento, o que ocorreu in casu.

III. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por





mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91.

IV. A qualidade de segurado do autor e o período de carência previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91 restaram comprovados por meio do CNIS acostado aos autos.

V. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

VI. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, cujo termo inicial deve ser fixado a partir da data de realização da perícia, uma vez que não restou especificada no laudo pericial a data de início da incapacidade.

VII. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

VIII. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

X. Redução dos honorários periciais para o valor máximo da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução do CJF que regulamenta a matéria.

XI. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

XII. Apelação do INSS e remessa providas em parte. (AC 0039098-31.2007.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.738 de 19/10/2012)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* dijur@trf1.jus.br